

**Processo n.:** @PAP 23/80119842

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades inerentes ao Pregão Eletrônico n. 0059/2023 - Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva referente ao sistema de iluminação pública

**Interessada:** Quark Engenharia Ltda.

**Unidade Gestora:** Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 283/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP - em processo de Representação**, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

**2.** Conhecer da Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 0059/2023, promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA -, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 4º dos arts. 170 da Lei n. 14.133/2021 e 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, e, no mérito, considerar improcedente a Representação interposta pela empresa Quark Engenharia Ltda.

**3.** Alertar o Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA - para que, em licitações futuras, somente enquadre os consórcios participantes como microempresa/empresa de pequeno porte quando todas as empresas que o compõem atenderem individualmente aos requisitos para tal classificação, em consonância com a Lei Complementar (estadual) n. 123/2006.

**4.** Recomendar ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA - que, em futuras licitações parceladas, estabeleça no edital regras específicas de avaliação da qualificação técnico-operacional para situações em que uma mesma empresa seja a vencedora de mais de 1 lote.

**5.** Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, uma vez ausentes os pressupostos necessários para adoção da referida providência.

**6.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 1114/2023**, à Interessada retronominada, ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA - e ao órgão de controle interno e à procuradoria jurídica daquela Unidade Gestora.

**7.** Determinar o arquivamento da representação.

**Ata n.:** 5/2024

**Data da Sessão:** 21/02/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes  
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC